



Acórdão 00809/2024-1 - Plenário

Processos: 07813/2023-8, 02411/2023-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: INES DE FATIMA RAMOS DE SOUZA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2649/2023-6 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 2411/2023-9, que determinou o registro da Portaria n. 398/2022, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a servidora Inês De Fátima Ramos De Souza, ocupante do cargo Professor MaPA, Classe 03, Nível V, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Serra, a partir de 30/09/2022.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou reformar a Decisão n.º 2649/2023-6 – 2ª Câmara, para que o processo seja baixado em diligência para:

“a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio *tempus regit actum*, consoante exposto nesta peça recursal;

a.2) que apresente:

a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

a.2.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

a.2.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

a.2.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

a.2.5) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas biênio e progressão, que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória;

a.2.6) referências no “campo documentos complementares” da planilha de fixação dos proventos justificando a incorporação das rubricas progressão judicial e decisão judicial, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) processo(s) judicial(is) e documentação comprobatória.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00068/2024-7**, determinei a **notificação** da representante do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificada, a gestora do IPS apresentou contrarrazões tempestivas, conforme documento dos eventos de 10 a 18. A gestora apontou que o layout de envio dos arquivos no sistema CidadES foi desenvolvido e parametrizado pelo próprio Tribunal de Contas, e por isso o Instituto de Previdência da Serra não dispõe de outra forma de envio de processos sobre atos concessivos de benefícios, que não seja aquele disponibilizado e exigido pelo E. TCEES. Afirma que os gestores do RPPS não teriam como inserir os documentos exigidos pelo parquet visto que o sistema CidadES não abre essa possibilidade, de inserção de documentos não relacionados em LISTA predeterminada, acima transcrita, e definida pelos técnicos da Corte de contas.

Por fim, encaminha os seguintes documentos: Portaria Retificadora n.º 126/2024 (Peça Complementar 07105/2024-7); Peça Complementar 07106/2024-1 (Parecer do IPS atestando a regularidade do feito); Peça Complementar 07107/2024-6 (Decreto n.º 3532/1992, que nomeia a servidora); Peça Complementar 07108/2024-1 (Requerimento de aposentadoria assinado pela servidora); Peça Complementar 07109/2024-5 (Certidão de Casamento); Peça Complementar 07110/2024-8 (Formulário de Aposentadoria); Peça Complementar 07111/2024-2 (Relação de ficha financeira); Peça Complementar 07112/2024-7 (Assentamento funcional).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00223/2024-5**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que a Decisão TC 2649/2023-6– 2ª Câmara seja mantida incólume.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02745/2024-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“as informações/documentações carregadas pelo órgão de origem nos eventos 8/12 não suprem todas as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste quanto à fixação dos proventos (i) a falta de indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento-base do cargo, uma vez que a legislação indicada e o link fornecido não apresentam nenhuma tabela de vencimento; (ii) ausência de cópia da sentença/acórdão e de informação sobre o trânsito em julgado quanto às rubricas “biênio”, “progressão judicial” e “decisão judicial”.*

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2649/2023-6 ocorreu em 23/10/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 23/01/2024. Como a interposição do recurso se deu em 08/12/2023, este é tempestivo.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 02411/2023-9 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 2649/2023-6 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2649/2023-6 para que o processo seja baixado em diligência.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa encaminhados na remessa 2/2023, homologada em 7/3/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: *item “a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum, consoante exposto nesta peça recursal; a.2) que apresente: a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta; a.2.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível; a.2.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil; a.2.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; a.2.5) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas biênio e progressão, que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória; a.2.6) referências no “campo documentos complementares” da planilha de fixação dos proventos justificando a incorporação das rubricas progressão judicial e decisão judicial, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) processo(s) judicial(is) e documentação comprobatória”.*

Quanto ao **item a.1)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, § único da EC 47/2005. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção ao art. 22, caput e §2º da Lei Municipal 2.818/2005 e art. 10, §7º da EC 103/2019.

Com o intuito de atender melhor fundamentar o ato, o IPS editou a Portaria retificadora nº 126/2024, onde fez constar os dispositivos questionados pelo representante do Ministério Público, saneando a omissão, senão vejamos:

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PORTARIA Nº 126/ 2024

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 83, inciso III, da Lei Municipal nº 2818/2005, em atendimento ao que consta do processo TCEES nº 00131/2024-7, retifica a Portaria nº 398/2022, publicada em 30/09/2022, nos autos do processo IPS nº 0243/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o art. 1º, da Portaria nº 398/2022, publicada em 30/09/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Conceder APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, à Servidora Sra. **INÊS DE FÁTIMA RAMOS DE SOUZA**, Matrícula 4.842, no Cargo Efetivo Professor MaPA, Classe 03, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Educação, fixando seus proventos na forma do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/2005; Art. 22, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 2818/2005; Art. 10, § 7º e 20, § 4º, da EC nº 103/2019; **a partir de 30/09/2022.**”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga as disposições em contrário e retroagem seus efeitos à **30/09/2022**.

Quanto ao **item a.2)** apresente os documentos listados nos itens a.2.1) a a.2.6), não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020 e o sistema CidadES procede verificações eletrônicas.

Não obstante, observa-se que os Eventos n.º 11 até 18 trouxeram profícua documentação complementar, atendendo a grande parte das requisições ministeriais. Nesse sentido, a Peça Complementar 07107/2024-6 (Evento n.º 13) atende a requisição do item **“a.2.1”**; a Peça Complementar 07108/2024-1 (Evento n.º 14) atende ao item **“a.2.2”**; a Peça Complementar 07109/2024-5 (Evento n.º 15) atende ao item **“a.2.3”**; a Peça Complementar 07110/2024-8 (Evento n.º 16) atende ao item **“a.2.4”**; a Peça Complementar 07112/2024-7 (Evento n.º 18) atende aos itens **“a.2.5”**

e “a.2.6”. Dessa forma, entendo que a apresentação da documentação complementar supre suficientemente o respeitável requerimento ministerial, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Para além disso, **vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020**, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 01556/2023-1 (evento 05, processo 2411/2023) e ITR 00223/2024-5 (evento 20 destes autos).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0809/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 2649/2023-6**;

1.3. REGISTRAR a Portaria retificadora n.º 126/2024;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões